



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00377-2011-043-03-00-1-AP



**AGRAVANTE: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.**
AGRAVADO: CLÁUDIO ALVES BARBOSA

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LIBERAÇÃO DO
DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL
POSTERIOR.** Havendo a empresa efetuado o depósito recursal
em momento anterior à decisão que aprovou o seu plano de
recuperação judicial, e sendo o aludido depósito, por natureza,
garantidor da execução trabalhista, deve ser mantida a decisão que
indeferiu o seu pedido de liberação do valor do referido depósito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição,
originários da 1ª. Vara do Trabalho de Uberlândia, em que figura como agravante UNIÃO
COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.; como agravado CLÁUDIO
ALVES BARBOSA, como a seguir se expõe:

RELATÓRIO:

Inconformada com a r. decisão de fl. 183, que indeferiu o seu
pedido de levantamento do depósito recursal, a executada interpõe Agravo de Petição de
fls. 187/191 dizendo que foi deferido o seu pedido de recuperação judicial devendo ser
determinada a liberação do depósito judicial, pois constitui seu patrimônio e deve convergir
para o juízo universal da recuperação judicial.

Pede provimento.

Contraminuta às fls. 196/198.

Dispensada a manifestação da Douta Procuradoria.

É o relatório.

VOTO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00377-2011-043-03-00-1-AP

1 – Admissibilidade:

Conheço do agravo, interposto a tempo e modo, eis que presentes os pressupostos de recorribilidade.

2 – Mérito:

Insurge-se a recorrente contra a decisão de origem que indeferiu o seu pedido de levantamento de depósito recursal. Sustenta que foi deferido o seu pedido de recuperação judicial, por sentença, em 31.10.2012, e que o depósito recursal constitui seu patrimônio e deve convergir para o juízo universal da recuperação judicial.

Sem razão.

O depósito recursal, tecnicamente, é pressuposto objetivo de admissibilidade de recurso. Trata-se, outrossim, de garantia do Juízo para uma futura execução, caso mantida a condenação imposta na decisão recorrida.

A alegação de que o depósito recursal constitui “patrimônio da agravante” não tem amparo em nosso ordenamento jurídico.

Assim, ao efetuar o depósito recursal a recorrente não apenas atende ao comando legal insculpido no art. 899, §1º da CLT, para o exercício da garantia constitucional da ampla defesa. Na verdade, ao mesmo tempo atende à finalidade precípua do depósito recursal, a saber, a satisfação do crédito da parte autora, repito, caso mantida a condenação.

Nesse momento, ainda que sujeito à condição resolutiva, a recorrente perde a titularidade do crédito a que corresponde o depósito recursal. E tanto é assim que o depósito, conquanto fique à disposição do Juízo, é realizado, como determina a Lei (§4º do art. 899 da CLT), na conta vinculada do trabalhador.

Os valores depositados na forma do art .899, caput e §1º da CLT, não mais integram o patrimônio da executada desde o respectivo ato de depósito, o que seria revertido apenas em hipótese de inexistência de créditos a executar nos autos.

Por outro lado, o depósito recursal foi realizado em momento anterior à aprovação do Plano de Recuperação Judicial da Agravante, que ocorreu em 31/10/2012 (fl. 169), pois ele é datado de novembro de 2011 (fl. 125).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00377-2011-043-03-00-1-AP

Mas isso não é tudo. A agravante, expressamente, requer seja “*determinada a liberação do depósito recursal a favor da reclamada, mediante o competente alvará judicial a ser expedido*” (fl. 190), medida que, sem sombra de dúvida, além de contraditória importaria em violação ao direito dos credores da executada. Observe-se que o pedido não é de que os valores dos depósitos recursais sejam postos à disposição do Administrador Judicial, mas, ao revés, que sejam liberados diretamente à agravante!

Nego provimento ao agravo.

3 – Conclusão:

Conheço o agravo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

MOTIVOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da sua Nona Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2013.

JOÃO BOSCO PINTO LARA
Desembargador Relator